



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 100.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].



12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Não basta o Governo dizer que «vai tributar as transferências para *off-shore*» com uma taxa liberatória de 30%. Tem de o fazer de facto e sem excepções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem excepção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja excepção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).

O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na acepção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).